



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13628.720212/2011-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.594 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA IMACULADA COURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO VINCULADO.

O julgamento administrativo é regido pela estrita legalidade. Não havendo espaço para afastar aplicação da lei por razões de caráter pessoal como dificuldade auditiva, pouco conhecimento especializado em legislação tributária ou idade avançada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE.

Os rendimentos recebidos pelo dependente devem ser incluídos na declaração do titular. A inclusão do cônjuge, que não apresentou declaração em separado, é opção do contribuinte. Após início do procedimentos de fiscalização, mormente após notificado do lançamento, cessa a espontaneidade em relação à retificação da declaração ou apresentação de declaração em separado pelo cônjuge.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle. Ausentes justificadamente os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente de omissão de rendimentos no valor de R\$12.100,00 recebidos por dependente (José Tito Miranda), apurado com base na Declaração de Ajuste Anual entregue em 17/06/2011.

O auto de infração foi emitido em 11/07/2011.

Na Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, a contribuinte alegou que José Tito Miranda não é dependente, que foi incluído indevidamente e apresentou Declaração de Ajuste Anual em nome dessa pessoa na qual os rendimentos em questão foram incluídos (fls. 29), esta declaração foi transmitida em 02/08/2011.

A SRL foi indeferida sob fundamento de que a inclusão do dependente (cônjuge) foi opção da contribuinte exercida com a Declaração de Ajuste Anual retificadora, entregue em 17/06/2011, que a alteração somente pode ser realizada enquanto não iniciado o procedimento fiscal e que o cônjuge não havia apresentado declaração em separado antes da emissão do auto de infração.

Na impugnação alegou que a inclusão equivocada do dependente foi realizada pelo contador contratado, que alega ter consultado a contribuinte a esse respeito, porém sua dificuldade auditiva, aliada à idade superior a 72 anos, são razões para não compreender o que lhe foi perguntado. Informa que contratou outro contador e anexou laudos médico e fonoaudiológico.

A impugnação foi indeferida em razão de o contribuinte José Tito Miranda não poder entregar declaração em separado após o início do procedimento de fiscalização, e a impugnante não poderia retificar a declaração na qual optou por incluí-lo como dependente, pois excluída a espontaneidade (§1º e inciso I do art. 7º do Decreto nº70.235/1972 e art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999), as demais alegações foram rejeitadas por força do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ciência da decisão em 15/12/2011. Recurso Voluntário interposto em 30/12/2011.

A recorrente relata a inclusão de dado incorreto realizada por contador e as dificuldades auditivas, agravadas com a idade, e as decorrentes de não ser dotada de exímios conhecimentos de legislação tributária, apela para senso de justiça deste Conselho quanto a uma interpretação justa da lei aplicável ao caso concreto. Anexa laudos médicos e fonoaudiológicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O julgamento administrativo é regido pela estrita legalidade.

O recurso voluntário não traz qualquer fato ou argumento jurídico que permita a revisão do lançamento.

A entrega da declaração de ajuste anual com a inclusão do cônjuge como dependente é opção do contribuinte, após início do procedimentos fiscal, notadamente após o lançamento, é vedada a retificação dessa opção (§1º e inciso I do art. 7º do Decreto nº70.235/1972 e art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999). Da mesma forma, é ineficaz em relação ao lançamento, a declaração do cônjuge após ter cessado a espontaneidade.

A ausência de má-fé ou as condições pessoais da contribuinte, por exemplo, idade, dificuldade auditiva, ou pouco conhecimento especializado em legislação tributária, não autorizam que se afaste a aplicação da lei tributária.

Não merece reparo o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso